



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070787-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes PATRICIA CALDAS DA SILVA (INVENTARIANTE) e ARNALDO LUIZ CALDAS DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070787-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ARNALDO LUIZ CALDAS DA SILVA e
PATRICIA CALDAS DA SILVA

AGRAVADO: O JUÍZO

JUÍZA: DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI

VOTO Nº 38.669

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao espólio – Situação econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária suficientemente comprovada – Patrimônio do espólio que não obsta por si só a concessão dos benefícios da justiça gratuita – Disponibilidade para pagamento das custas e despesas judiciais que não restou demonstrada – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 2^a Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por ARNALDO LUIZ CALDAS DA SILVA, representado por sua inventariante PATRICIA CALDAS DA SILVA, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao espólio, determinando o recolhimento da taxa judiciária sobre o monte mor.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que o espólio não possui condições de arcar com as custas processuais, pois o patrimônio do espólio é modesto e carece de liquidez.

Deferido o efeito suspensivo pretendido.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente há que se registrar que o fato do espólio ter patrimônio, não obsta por si só o benefício da assistência judiciária, uma vez que a existência de bens não indica a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento das custas e despesas processuais.

Pois bem. Feito tal registro, embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza

que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

Note-se que no caso dos autos, respeitado o entendimento da MMª Juíza "a quo", não restou comprovado que o monte mor é composto por bens de elevado valor, não havendo indícios, ademais, de que os herdeiros ostentem situação financeira incompatível com a benesse pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovada, portanto, a situação de hipossuficiência financeira, de rigor o deferimento do deferimento dos Benefícios da Justiça gratuita ao espólio.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao espólio-agravante.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator